



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

IMPERATRIZ

TC-1ºPJEITZ – 42021

Código de validação: 268D69A1E6

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 13/91, doravante denominado COMPROMITENTE, e a CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.623.864/0001-22, representada por seu Presidente AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 000605-253/2020, que trata de possíveis irregularidades no quadro de servidores da Câmara de Vereadores de Imperatriz, em razão de disparidade entre o número de servidores comissionados e efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária Municipal nº 1.796/2019, que dispõe sobre a reestruturação Administrativa da Câmara Municipal de Imperatriz, prevê o quantitativo de 200 (duzentos) cargos comissionados e 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO informou, em 12-05-2021, através do Ofício nº 101/2021/PRE-CMITZ, que o número de servidores do Legislativo Municipal estava na proporção de 227 (duzentos e vinte e sete) comissionados para 29 (vinte e nove) efetivos, contrariando entendimentos jurisprudenciais e tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1010); CONSIDERANDO que a aludida tese de repercussão geral prevê que a criação de cargos em comissão pressupõe: “a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os instituiu; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.”

CONSIDERANDO informação apresentada pelo COMPROMISSÁRIO, indicando a existência de 27 (vinte e sete) servidores comissionados além da previsão legal, o que motivou a exoneração de um total de 81 (oitenta e um) servidores, sendo 79 (setenta e nove) Assessores Comunitários Parlamentares, 01 (um) Assessor Parlamentar e 01 (um) Assessor Técnico das Comissões, dos quais 29 (vinte e nove) cargos foram encontradas irregularidades em sua contratação;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas em gestões anteriores, propôs ao COMPROMISSÁRIO a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de sanar as irregularidades identificadas em relação aos cargos de Assessor Comunitário;

CONSIDERANDO que as tratativas para a celebração do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ocorreram de forma negocial, visando privilegiar o interesse público e o respeito às normas e princípios que regem à Administração Pública; e sempre respeitando a independência e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que, além das irregularidades relatadas pelo COMPROMISSÁRIO, a respeito dos cargos de Assessor Comunitário, e da situação de desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados, que é objeto do Procedimento Administrativo nº 000605-253/2020, foram identificadas situações de violação aos postulados de impessoalidade, moralidade e isonomia na Leis Municipais nº 1.796/2020 (Reestruturação Administrativa da Câmara Municipal de Imperatriz) e nº 1.597/2015 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Imperatriz), revelando, possivelmente, inconstitucionalidade de dispositivos legais, tais como: incorporação de gratificações; concessão de benefícios pecuniários a servidores de forma indiscriminada e sem critérios previamente estabelecidos; omissão das informações de atribuições de cargos comissionados, bem como da escolaridade exigida para provimento dos cargos; inclusão de cargos de natureza efetiva no rol de cargos comissionados, dentre outros;

RESOLVEM:

CELEBRAR O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, COM OS SEGUINTE TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, enquanto interessado na resolução do conflito, e reconhecendo a ilegitimidade de dispositivos das Leis Municipais nº 1.796/2019 e nº 1.597/2015, se compromete, no âmbito de suas competências como autoridade legitimada para o desenvolvimento do processo legislativo, a compor, no prazo de 10 (dez) dias, Comissão para elaboração de Projeto de Lei visando a substituição (revogação) das sobreditas normas, com edição de novo regramento que atenda aos parâmetros constitucionais que orientam a atividade administrativa, que deverá contemplar todas as condições estabelecidas nas cláusulas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

seguintes.

DOS CARGOS DE ACESSOR COMUNITÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar todos os cargos de Assessor Comunitário Parlamentar dos níveis II e V, do anexo V da Lei nº 1.796/2019, unificando-os em um mesmo cargo, sem distinção de níveis ou classes, extinguindo todos os demais, observando em todo caso o limite máximo de 33 (trinta e três) Assessores Comunitários Parlamentares.

§ 1º A alteração de cargos de que trata o caput desta cláusula deverá observar como marco inicial o término do prazo de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em que pese o fato de não haver criação de novos cargos, mas tão somente unificação e exclusão de cargos já existentes.

§ 2º. - O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a regulamentação da distribuição dos Assessores Comunitários Parlamentares dentre os gabinetes dos vereadores, vinculando a quantidade máxima de 1 (um) Assessor Comunitário por gabinete, que permanecerá à disposição do parlamentar.

§ 3º. Os demais cargos de Assessores Comunitários Parlamentares providos permanecerão à disposição da Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz, que poderá designá-los para atender a demandas do Legislativo Municipal e dos Vereadores.

§ 4º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a regulamentar o controle de produtividade e frequência de todos os servidores da Câmara Municipal de Imperatriz, especialmente os Assessores Comunitários Parlamentares, bem como a providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, deflagração do procedimento licitatório para aquisição de sistema de registro de ponto eletrônico por todos os servidores da casa, remetendo, quando solicitado, toda a documentação referente através de arquivo em formato eletrônico, aos meios de contato do COMPROMITENTE.

DO PAGAMENTO E DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar as normas que regulamentam a concessão de pagamentos de gratificações, tais como Condição Especial de Trabalho, previsto no art. 84, da Lei nº 1.796/2020, acrescendo ao regimento interno a imposição de requisitos objetivos e razoáveis para a concessão do benefício pecuniário.

§ 1º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a impor limitação quantitativa objetiva de gratificações a serem concedidas no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz, bem como do valor percentual da gratificação, no limite de até 50% do vencimento básico do servidor, visando a garantia dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a revogar a previsão de incorporação de gratificação de qualquer natureza pelo exercício de função de confiança durante o período de 3 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) anos consecutivos, inserida no art. 84, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 1.796/2020, atendendo ao comando de que tais vantagens deverão ser pagas tão somente enquanto perdurar o exercício da função ad nutum;

§ 3º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a adequação dos vencimentos de todos os servidores com incorporação de gratificações, por força do previsto no art. 84, § 1º e § 2º, da Lei Municipal nº 1.796/2020, que deverão ser removidas dos respectivos contracheques após a revogação dos referidos dispositivos, face à demonstrada inconstitucionalidade de seus pagamentos.

§ 4º. O COMPROMISSÁRIO se obriga a adequar o pagamento de auxílio-saúde e auxílio-alimentação a valor compatível com a realidade orçamentária da Câmara Municipal de Imperatriz.

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, as atribuições de todos os cargos comissionados da Câmara Municipal, bem como a estabelecer requisitos de escolaridade para provimento, que deverão ser compatíveis com o valor do vencimento e com o grau de complexidade das funções.

CLÁUSULA QUINTA – Em consonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, o COMPROMISSÁRIO se obriga a, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a extinção do cargo em comissão de Capelão, previsto no art. 27, da Lei Municipal nº 1.796/2020;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a promoção de alterações aos cargos de Secretário de Gabinete e Auxiliar de Gabinete, a fim de que passem a contar com nomenclatura própria de cargos comissionados, qual seja, Diretor, Chefe ou Assessor.

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a adequação dos cargos de Assessor de Comunicação da Presidência, Assessor de Comunicação, Chefe do Departamento de Jornalismo, Jornalista e Técnico em Comunicação Social, excluindo, unificando ou alterando cargos, tendo em vista as semelhanças próprias inerentes ao exercício das referidas funções.

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a incluir, dentro das obrigações estabelecidas no Projeto de Lei de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA deste acordo, a adequação dos cargos de Diretor do Departamento de Protocolo, Chefe do Departamento de Protocolo e Chefe do Departamento de Protocolo e Tramitação de Proposições, excluindo, unificando ou alterando cargos, tendo em vista as semelhanças próprias inerentes ao exercício das referidas funções.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar toda a documentação solicitada, através de arquivo em formato eletrônico, aos meios de contato do COMPROMITENTE, que acompanhará o real cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – O não cumprimento das obrigações assumidas nos prazos estipulados sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, na pessoa de seu representante legal, além das demais responsabilidades cabíveis;

§ 1º – o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

§ 2º – os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e contas bancárias indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

§ 3º – não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

§ 4º – a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ampla publicidade de todos os termos pactuados neste acordo em seus meios oficiais de comunicação, como forma de garantir transparência e lisura ao compromisso de ajuste;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o MINISTÉRIO PÚBLICO exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Imperatriz, 19 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente (*)
SANDRO POFAHL BÍSCARO
Promotor de Justiça

AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

MÁRIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Imperatriz

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 182021

Código de validação: 0200D75262

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 149-066/2020, cujo objeto é acompanhar se e como os municípios maranhenses utilizam os fármacos hidroxiquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas para uso hospitalar ou também se estende para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”, no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19, sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão, que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxiquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxiquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS), e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;